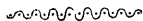


DECRETO — DE 18 DE AGOSTO DE 1818

Designa a Cidade do Rio de Janeiro para residencia da commissão mixta sobre o commercio illicito de escravos.

Fazendo-se necessario designar o logar em que nos meus dominios hade residir uma das Commissões mixtas, que se devem crear na conformidade das estipulações do artigo 8º da Convenção de 28 de Junho de 1817 adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, convindo igualmente nomear os Commissarios Portuguezes, Juiz e Arbitro, que segundo o sobredito artigo, e artigo 2º do Regulamento para as Commissões, devem com o Secretario, que eu semelhantemente houver de nomear, formar a parte Portugueza desta Commissão : sou servido designar a Cidade do Rio de Janeiro para o logar da residencia da sobredita Commissão, que deve estabelecer-se nos meus dominios, e tendo em contemplação a probidade, intelligencia e capacidade de Silvestre Pinheiro Ferreira, um dos Deputados da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos, e de João Pereira de Souza, Negociante desta Praça: Hei por bem nomear o primeiro para Commissario Juiz, e o segundo para Commissario Arbitro desta Commissão. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 18 de Agosto de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



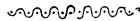
DECRETO — DE 19 DE AGOSTO DE 1818

Erige no logar de Atalaya de Guarapuava uma Igreja Parochial com a invocação de Nossa Senhora de Belem.

Sendo-me presente o requerimento dos Indios cathecumenos e neophitos da Conquista de Guarapuava e Colonos do mesmo Districto, que dirigiu á minha augusta presença o Revm. Bispo de S. Paulo, representando-me o quanto era conveniente que se erigisse alli uma Parochia, não só para não ficarem os supplicantes privados dos soccorros dos Sacramentos da Igreja, e do Pasto Espiritual, mas tambem para se attrahir ao gremio da Christandade e á civilização grande numero de gentio, que nas visinhanças daquelle recinto se conserva em estado selvagem, entregue ás trevas do paga-

nismo, e tambem para que aquelles campos, vastos e fertillissimos adquiram novos povoadores, que os cultivem ou se empreguem na creação de gado, para o que são mui proprios : E tomando em consideração os grandes interesses que resultarão infallivelmente à Igreja, e ao Estado, desta creação : Hei por bem erigir no logar de Atalaya de Guarapuava, uma Igreja Parochial com o titulo e invocação de Nossa Senhora de Belem, e com Padroado, Vigario Collado e um Coadjuutor, tendo o primeiro de congrua 200\$000, e o segundo 100\$000 pagos pela Capitania de S. Paulo. E attendendo ao apostolico e exemplar zelo, com que o Padre Francisco das Chagas Lima se tem empregado com grandes trabalhos, e risco de sua vida, em catechizar com muito fructo aquelles Indios: Sou servido nomeal-o para Vigario da referida nova Parochia de Nossa Senhora de Belem da Aldéa da Atalaya. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 19 de Agosto de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 22 DE AGOSTO DE 1818

Manda comprar para estabelecimento do Hospital dos Lazaros desta cidade os terrenos e bemfeitorias sitos a beira-mar adiante da Ponta do Cajú.

Não se tendo verificado a compra que por Decreto de 8 de Outubro do anno proximo passado mandei fazer da chacara de José Joaquim do Rego, sita na Ponta da Areia, por não ter as proporções precisas para nella se verificar o Hospital dos Lazaros ; e constando-me que as tem o sitio denominado da Olaria collocado à beira-mar adiante da Ponte do Cajú, cujas bemfeitorias pertencem a Joaquim José Ribeiro de Burros, que as quer vender por 2:400\$000, e paga annualmente de arrendamento ou foro 38\$400 a D. Maria Dulce Duque Estrada: Hei por bem autorizar o Dr. José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Procurador da Coróa e Fazenda, não só para no meu real nome comprar as sobreditas bemfeitorias pelo referido preço, achando-o justo, pela avaliação que deverá fazer proceder, ou por outro menor que se achar valer, mas tambem para renuir o mencionado foro ou arrendamento por 20 vezes o valor annual d'elle, pagando-se pelo Real Erario esta importancia e a das bemfeitorias a quem pertencer. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÉGIA — DE 2 DE SETEMBRO DE 1818

Manda crear caixas filiaes do Banco do Brazil na Capitania de Minas Geraes para o commercio do ouro em pó.

D. Manoel de Portugal Castro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo estabelecido no Banco do Brazil uma nova caixa para o commercio do ouro em pó, tendo debaixo da sua jurisdicção e administração outras caixas nas diversas Comarcas deste Reino do Brazil, e devendo principiar nesta Capitania de Minas Geraes as suas operações em Janeiro do proximo anno de 1819, por intermedio de Administradores das sobreditas caixas filiaes que se devem estabelecer nas Casas de Fundição de Villa Rica, de S. João d'El-Rei, do Sabará, e da Villa do Principe, ou em Tejuco, se esta posição parecer mais conveniente aos Directores da caixa central do que a da Villa do Principe, segundo as incumbencias e operações que tiver a fazer na Comarca do Serro Frio; para que se possam conseguir as vantagens que tive em vista, para utilidade da Real Fazenda e dos meus vassallos, Hei por bem ordenar-vos que façais publicar nessa Capitania, que, do 1º de Janeiro de 1819 em diante, o ouro em pó poderá ser comprado pelos Administradores das caixas filiaes, ou por seus Agentes ou Delegados, á razão de 1\$200 por oitava, ou pelo preço que se convencionar segundo a sua qualidade, sendo livre ao dono do ouro o pagar o quinto e fundir-se o resto em barra para a receber, como até o presente se pratica, no caso de se não ajustar com o Administrador da caixa, a quem unica e privativamente será permitido o comprar por si ou por seus Delegados o ouro em pó, incorrendo nas penas estabelecidas todos os mais que este commercio fizerem, para o que haverá sempre devassa aberta, e se procederá com a maior vigilança. E que as notas ou bilhetes da caixa central novamente creada que emittirem as caixas filiaes, terão livre curso em todas as transacções particulares e da Real Fazenda como moeda corrente, até serem apresentados á caixa central estabelecida no Banco do Brazil, para serem prompta e effectivamente pagos em moeda metallica de ouro ou prata, ou em notas do Banco do Brazil, como convier ao portador e se convencionar. E porque estas caixas filiaes devem ser postas em logar seguro e competentemente guardado, e nestas circumstancias se acham as Casas de Fundição e a Casa dos Cofres dos Diamantes em Tejuco, os Administradores que a Junta da Direcção da caixa central nomear, terão o seu cofre nas sobreditas Casas, e nellas serão contemplados como os primeiros Officiaes, podendo se servir dos pesos e balanças, ouvindo e consultando os fundidores e ensaiadores sobre a qualidade e limpeza do ouro, e sendo feita a sua escripturação por qualquer dos actuaes Escrivões das Casas de Fundição que mais habil fór, sem que por este trabalho percebam maior ordenado, e seguindo-se o methodo que

fôr prescripto pela Junta da Direcção da caixa central. Os mesmos Administradores das caixas filiaes serão por vós, pela Junta da Fazenda, e pelos Ministros territoriaes auxiliados e deferidos em suas justas requisições, nos casos em que necessitarem de alguma providencia prompta e extraordinaria a bem dos interesses da caixa; e deverão ser ouvidos na escolha dos empregados nas Casas de Permuta, removendo-se os que lhes não merecerem conceito, e empregando-se em taes casos somente pessoas de reconhecida probidade, que hajam de perceber por este trabalho o ordenado ou commissão que a Junta da Fazenda arbitrar, devendo ter preferencia os Officiaes das Casas de Fundição que vierem a ser desnecessarios para o futuro em consequencia deste novo estabelecimento, para que continuem a perceber os seus actuaes ordenados nas Casas de Permuta em que forem occupados, emquanto bem servirem. Cumprí-o assim. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 2 de Setembro de 1818.

REI.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.



DECRETO — DE 15 DE SETEMBRO DE 1818

Manda organizar um methodo uniforme para escripturação dos lançamentos e cobranças da decima desta cidade.

Sendo necessario que se reduza a um methodo uniforme a escripturação dos lançamentos e cobranças da decima, e conforme o que se acha estabelecido nas leis e ordens ultimas, que estão dadas a este respeito: Hei por bem encarregar ao Desembargador Antonio Corrêa Picanço, para que, chamando a si os livros de todas as Superintendencias desta Cidade, e conferindo com cada um dos Superintendentes, disponha uma forma de escripturação e cobrança, que se fique praticando uniformemente em todos os bairros, tanto para a exacção da cobrança, como para a facilidade das contas, que se tomam no meu Real Erario; conformando-se com a pratica estabelecida na Cidade de Lisboa, e com o uso dos arrendamentos dos predios, que nesta Cidade se pratica. E exercitará, emquanto durar esta Commissão, toda a jurisdicção que compete aos Superintendentes geraes da decima. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, participando este meu real decreto ao Desembargo do Paço e ao Conselho da Fazenda. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.



continua >